

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 17/08/2021

Item 32

Processo: TC-004945.989.19-2

Prefeitura Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2019.

Prefeito: Vanderlei José Marsico.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

**EMENDA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL.
DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO.**

Déficit financeiro. FUNDEB limitado em 97,92%. Falta de comprovação de quitação dos Precatórios. Parecer desfavorável com recomendações.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**, relativas ao exercício de 2019.

A fiscalização “*in loco*” foi realizada pela **UR-13, Unidade Regional de Araraquara**.

Os resultados de encerramento foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). O relatório foi inserido no evento 62, sendo nele apontadas as principais ocorrências.

Notificada, a Municipalidade de Taquaritinga, representada pelo Senhor Vanderlei José Marsico, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 114.

A ATJ, em seu turno, opinou (Evento 130) pela emissão do Parecer DESFAVORÁVEL, diante das seguintes falhas:

- Déficit financeiro de R\$ 19.099.712,05;
- FUNDEB limitado em 97,92%; e
- falta de comprovação de quitação dos Precatórios

O Ministério Público de Contas (Evento 135) se manifestou também pela emissão de parecer Desfavorável às contas pelos seguintes motivos:

- Ineficiência do sistema de controle interno, diante das diversas falhas verificadas, em prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais (artigos 31, 70 e 74) (REINCIDÊNCIA);
- diversas falhas constatadas na dimensão do I-Planejamento, I-Fiscal, I-Educ, I-Saúde, I-Amb, I-Cidade, e I-Gov TI (REINCIDÊNCIA);
- ocorrência de déficit orçamentário correspondente a R\$1.966.439,38, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior (REINCIDENTE);
- majoração do déficit financeiro em 11,48% (REINCIDÊNCIA);
- falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo (REINCIDENTE);
- estagnação da dívida de longo prazo (REINCIDÊNCIA);
- insuficiente depósito para pagamento de precatórios judiciais, descumprindo a sistemática estabelecida pela EC nº 99/2017 (REINCIDÊNCIA);

- atrasos nos recolhimentos dos encargos sociais (INSS, RPPS e PASEP), acarretando despesas com multas e juros (REINCIDÊNCIA);
- despesas com pessoal em inobservância às limitações contidas no artigo 22, parágrafo único, da LRF e desrespeito às vedações legais dos incisos II, IV e V do art. 22 da LRF (REINCIDÊNCIA);
- inadequada gestão dos recursos humanos, haja vista, notadamente i) cargo em comissão em desacordo com o previsto no art. 37, V, da CF/1988 e no Comunicado SDG nº 32/2015; ii) acúmulo de férias e licenças-prêmio vencidas e não gozadas dos servidores; iii) servidores recebendo remuneração acima do teto municipal; iv) pagamento habitual de horas extras; e v) pessoal em desvio de função (REINCIDÊNCIA);
- gestão precária da dívida ativa (REINCIDÊNCIA);
- desrespeito à ordem cronológica de pagamentos (REINCIDÊNCIA); e
- não aplicação da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício seguinte, em desatendimento ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 (REINCIDÊNCIA).

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Situação
2018	TC 4604.989.18	Favorável, com determinações
2017	TC-6847.989.16	Favorável, com recomendações
2016	TC-4369.989.16	Desfavorável

Síntese dos investimentos:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	25,85%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	97,92%
Magistério	Ref. 60%	69,73%
Pessoal	Limite 54%	50,99%
Saúde	Ref. 15%	28,44%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		- 1,26%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Encargos Sociais		Parcial
Precatórios – Regime Ordinário		Irregular

É o relatório.

VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**, relativas ao exercício de 2019, não estão em condições de aprovação.

A primeira irregularidade se deu quando o Município promoveu excessivas alterações orçamentárias, em reincidência, correspondentes a 50,73% da despesa inicialmente fixada, contrariando o artigo 1º, parágrafo primeiro da LRF.

Em seguida, o saldo financeiro negativo em R\$19.099.712,05 ao final do exercício significou mais de um mês de arrecadação, afetando, assim, a falta de liquidez para honrar compromissos futuros. Vale lembrar que a situação financeira do Município se arrasta negativamente desde 2016 e, mesmo diante dos alertas emitidos por essa Corte de Contas quanto ao desacerto entre receita e despesa, nada foi feito por parte do administrador.

Importante, ainda, ressaltar que durante os exercícios de 2017 a 2019 a receita arrecadada cresceu mais de R\$ 20.000.000,00,

demonstrando que não houve um planejamento adequado para controle das despesas, o que resultou, mais uma vez, no desequilíbrio entre os gastos e o que foi arrecadado.

Como bem frisou a ATJ em sua manifestação:

“O resultado financeiro deficitário [R\$ 19.099.712,05] corresponde a mais de um 01 (um) mês de arrecadação da RCL [R\$ 168.681.484,46 / 12 = R\$ 14.056.790,37 / 30 = R\$ 468.559,68 x 40 = R\$ 18.742.387,16], mais precisamente a mais de 40 (quarenta) dias de arrecadação, ou seja, mais de 01 (um) mês, situação que não é aceita pela jurisprudência mansa e pacífica desta E. Corte.

Se comparada com a situação encontrada no exercício anterior -2018-, ocorreu uma piora no endividamento de curto prazo, elevação de 30,51% no saldo das despesas processadas, em 2019, passando de R\$ 28.910.111,09 para R\$ 37.729.180,94”.

Agrava-se a situação da Administração o fato de o Município não ter efetuado a totalidade dos depósitos dos Precatórios de Baixa Monta devidos ao Exercício de 2019 nem, tampouco, ter realizado os pagamentos relativos ao parcelamento celebrado em 05 de setembro 2019, quanto à insuficiência dos depósitos de 2018 e 2019.

A Prefeitura, em suas justificativas, anunciou novo parcelamento junto ao TJ/SP em 28 de janeiro de 2020, porém tal medida não socorre a falha ocorrida, permanecendo a contrariedade aos princípios da anualidade e economicidade e jurisprudência consolidada dessa Corte.

Por fim, outra falha grave que compromete as contas apresentadas consiste na aplicação de 97,92% do FUNDEB recebido, descumprindo-se o disposto no artigo 21, Lei Federal nº 11.494/07.

Ante o exposto, **MEU VOTO ACOMPANHA AS MANIFESTAÇÕES DA ATJ E DO MPC PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL TAQUARITINGA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, no parecer inserido no evento nº 135.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

EGS